



licitacao 2018 &lt;licitacao052018@gmail.com&gt;

**IMPUGNAÇÃO EMPRESA MALTEC - PREGÃO ELETRÔNICO 27.03.1.19 - SANTANA DO CARIRI - CE**

1 mensagem

18 de abril de 2019 14:19

**MALTEC Vanderléia Furlanetto** <licitacao@maltec.com.br>

Para: licitacao 2018 &lt;licitacao052018@gmail.com&gt;

Boa tarde Srs.,

Estamos enviando em anexo nossa Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 27.03.1.19, visto que o mesmo está com vícios, acarretando desta forma prejuízos as empresas interessadas em licitar no referido certame, bem como o Contrato Social

Deste modo, solicito a confirmação e o recebimento da referida Impugnação e Contrato Social.

Aguardo retorno, obrigada.

Att;

**2 anexos**

- IMPUGNAÇÃO SANTANA DO CARIRI - CE - NR 12.pdf**  
354K
- 11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO MALTEC.pdf**  
2114K

**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CE**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.03.1-19**



**A MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.731.915/0001-90, estabelecida na ERS 122, n.º 2770, Bairro Ipanema, no Município de Farroupilha/RS, CEP 95177-330, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante infra assinado e com fundamento na Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 27.03.1-19**, diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

## **1. DA LEGITIMIDADE**

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

***§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

***§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.*

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação aponta-se que o artigo supra citado prevê a necessidade de antecipação de 02 (dois) dias úteis. Para tanto, deve-se citar a Lei nº 9.784 de 1.999 que trata da forma de contagem de prazos na Administração Pública, senão vejamos:



**Art. 66.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1o** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2o** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3o** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Desta feita, para que se realize a contagem do prazo para apresentação de impugnação, entende-se por necessária a exclusão do dia de início, qual seja o dia de realização do certame, e inclusão o dia de vencimento.

Ademais, por dever de ofício e em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a Administração tem o dever de analisar e esclarecer a presente impugnação, na qual existe fundamento para alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

### 3. DOS MOTIVOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve resumo, trata-se de licitação realizada através da modalidade Pregão Eletrônico pelo Menor Preço por Lote, possuindo como objeto: "Aquisição de Equipamentos e Matérias Permanentes e Materiais de Consumo para atender as demandas do Município de Santana do Cariri - CE".

Apresentamos a presente impugnação ao edital referente ao Lote VI – Lavanderia (Lavadora de Roupa Hospitalar):

Diante das razões de fato e de direito a seguir explanados, uma vez que no edital ao verificar as condições para participação na Licitação citada, observamos que a mesma não possui em seu item citado acima, nenhuma das seguintes exigências:

#### **Norma Regulamentadora NR12:**

a) – Analisando as descrições do Lote VI: Lavadora de Roupa Hospitalar percebeu-se, que estas estão muito sucintas, não exigindo em nenhum momento Laudo Técnico NR12.

Sabemos que todos os equipamentos de lavanderia devem estar adequados as Normas de Segurança NR12 do Ministério do Trabalho, sendo de caráter obrigatório,

tendo força de Lei e são utilizadas pelos fiscais do Ministério do Trabalho para fiscalização e autuação.

Sendo assim, de acordo com a Norma Regulamentadora NR12, todo equipamento deve atender requisitos mínimos de segurança para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e, por este motivo, precisam passar por uma avaliação dos riscos envolvidos no processo. De acordo com a mesma norma, a avaliação do equipamento tem que ser realizada por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA para assinar Laudos relativos à Segurança no Trabalho, que ao final da avaliação emite a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) comprovando que o equipamento realmente atende aos requisitos exigidos pela norma.

Deste modo, entendemos que, o edital precisa solicitar a apresentação destes documentos "Laudos e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA", devendo ainda ser apresentado o descritivo completo do equipamento além de explicitar os itens de segurança exigidos, e não somente informar, sem qualquer respaldo técnico/legal, que atende a mesma, uma vez que a Norma NR12 cita no seu item 12.54 que:

**12.54.** *As proteções, dispositivos e sistemas de segurança devem integrar as máquinas e equipamentos, e não podem ser considerados itens opcionais para qualquer fim.*

A norma NR12 deixa bem claro em seu artigo 12.39, alíneas a e b que:

**12.39-** *Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:*  
*a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;*  
*b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; (...)*

Mesmo que a empresa trabalhe com equipamentos importados é obrigatório à adequação aos requisitos da Norma NR12.

#### 4. DA NORMATIVA NR 12

Cabe salientar, que o edital não solicita o LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos, o que é uma NORMA e



deve ser cumprida, desta forma, esclarecemos abaixo acerca da NR-12, a qual deve ser EXIGIDA no referido edital.

**O que é a NR-12?** Esta norma regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e integridade física dos trabalhadores e estabelecer requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos. E ainda no que diz respeito à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais normas regulamentadoras – NR aprovadas pela portaria nº 3.214, de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis. Conforme diz a norma, é importante lembrar que as máquinas devem atender aos princípios de falha de segurança, principalmente quando em fase de utilização.

**Responsabilidades Segundo a NR-12** – item 12.3 – O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho. Ainda segundo a norma – item 12.4 – São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade: Medidas de proteção coletiva; Medidas administrativas ou de organização do trabalho; e Medidas de proteção individual.

**Itens da NR-12** - No documento oficial da norma regulamentadora 12, são apresentadas medidas preventivas de acidentes relativas aos seguintes itens: a) Arranjo físico e instalações; b) Instalações e Dispositivos elétricos; c) Dispositivos de partida, acionamento e parada; d) Sistemas de Segurança; e) Dispositivos de parada de emergência; f) Meios de acessos permanentes; g) Componentes pressurizados; h) Transportadores de Materiais; i) Aspectos ergonômicos j) Manutenção, inspeção, preparação, ajustes e reparos entre outros...

**Máquinas de Risco** - São máquinas que apresentam risco aquelas que: Possuem movimentos giratórios; Possuem movimentos alternados; Possuem movimentos retilíneos; Os riscos que podem ocorrer são de puxar, esmagar, decepar, furar, queimar, alguma peça "voar" e acertar, caindo sob os membros inferiores (pés e pernas). Além disso, vale lembrar o cuidado com os demais riscos de substâncias químicas, choque elétrico e superfície quente.

**O maior motivo de acidentes** - Geralmente acidentes relativo a máquinas e equipamentos são quando os operadores violam a regra básica na prevenção de acidentes com máquinas, que é: Desligar a máquina; Cortar (Bloquear) a energia, para que a mesma não volte a ser religada acidentalmente; Sinalizar; Comunicar e somente depois agir. Em muitos casos, quem ligou a máquina não sabia que tinha alguém com o dedo nas engrenagens ou quem adentrou em uma zona de perigo de uma máquina, não avisou ou sinalizou para alguém não ligar a mesma.<sup>1</sup>

A legislação reforça a necessidade de aplicação do laudo para todos os fabricantes, independente de a empresa ser de grande porte ou microempresa.

Ademais, na própria NR 12, há a indicação de que empresas que não possuem manuais de instruções devem elaborar ficha com informações dos itens, NÃO SENDO DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICO DE SEGURANÇA:

**"NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Publicada pela Portaria nº 3.214/78:**

<sup>1</sup>Fonte: INBEP <http://blog.inbep.com.br/nr-12-entenda-mais-sobre-maquinaseequipamentos/>.



**12.126.1** As microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos fabricados antes de 24/6/2012 devem elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens:

(Item acrescentado pela Portaria nº 857/2015 - DOU 26/06/2015):

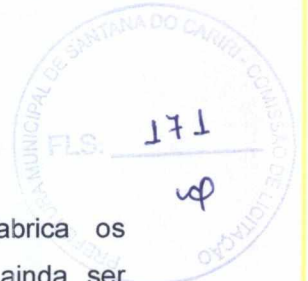
- a) tipo, modelo e capacidade;
- b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
- c) indicação das medidas de segurança existentes;
- d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;
- e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;
- f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.

**12.128.** Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta Norma devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;
- b) tipo, modelo e capacidade;
- c) número de série ou número de identificação e ano de fabricação;
- d) normas observadas para o projeto e construção da máquina ou equipamento;
- e) descrição detalhada da máquina ou equipamento e seus acessórios;
- f) diagramas, inclusive circuitos elétricos, em especial a representação esquemática das funções de segurança;
- g) definição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
- h) riscos a que estão expostos os usuários, com as respectivas avaliações quantitativas de emissões geradas pela máquina ou equipamento em sua capacidade máxima de utilização;
- i) definição das medidas de segurança existentes e daquelas a serem adotadas pelos usuários;
- j) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança;
- k) riscos que podem resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança;
- l) riscos que podem resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto;
- m) informações técnicas para subsidiar a elaboração dos procedimentos de trabalho e segurança durante todas as fases de utilização; (Alinea alterada pela Portaria MTPS nº 211/2015 - DOU 10/12/2015)
- n) procedimentos e periodicidade para inspeções e manutenção;
- o) procedimentos a serem adotados em situações de emergência;
- p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança. (Item alterado pela Portaria nº 509/2016 - DOU 02/05/2016).

Devido aos vícios do Edital e acreditando estar sendo prejudicada pela incompatibilidade de informações, a MALTEC apresenta a presente Impugnação, com o intuito de que os referidos vícios sejam sanados, com os pontos supracitados revistos, para que as empresas vencedoras estejam aptas a proporcionar segurança aos seus trabalhadores.

Desta forma, solicitamos que sejam exigidos os LAUDOS TÉCNICOS que comprovem que os equipamentos atendem à NR 12, bem como APRESENTAR REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA que fabrica os equipamentos, na entidade profissional competente (CREA) e REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA PESSOA



FÍSICA, com responsabilidade técnica pela pessoa jurídica que fabrica os equipamentos, na entidade profissional competente (CREA), devendo ainda ser apresentado o descritivo completo dos equipamentos além de explicitar os itens de segurança exigidos, e não somente informar, sem qualquer respaldo técnico/legal, que atende a Norma Regulamentadora NR12 para com o item citado na referida Impugnação, visto a mesma ser uma Norma Regulamentadora e deve ser cumprida em todas as suas instâncias.

#### 5 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, por razões de coerência e cumprimento ao estrito dever legal e ao que impõe a legislação atual, **REQUER** que seja acatado o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, para que, sejam sanados os vícios existentes no que concerne há obrigatoriedade da NR12 para o equipamento citado, bem como, estejam de acordo com a Normativa, e igualmente sejam revistos os documentos exigidos no edital, tal como os LAUDOS TÉCNICOS e ART dos equipamentos assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao "CREA", proporcionando, assim, uma competitividade justa dentre todas as fabricantes de máquinas para lavanderia do nosso País.

Farroupilha/RS, 18 de Abril de 2019.

Nesses Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

**MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**  
**LÍDIO SIGNORATTI – SÓCIO**  
**CPF: 589.236.320-15**

**05.731.915/0001-90**

**MALTEC INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**

Rod. ERS 122, nº 2770  
Bairro Ipanema

**CEP 95177-330  
FARROUPILHA - RS**